



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Plantão da Macrorregião 12

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente

Processo n.: 5016252-16.2026.8.09.0079

Polo Ativo: Jose De Brito Lemes

Polo Passivo: Estado De Goiás

DECISÃO

Serve o presente ato judicial como mandado/ofício,
nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Trata-se de “cumprimento de decisão liminar” ajuizado por **JOSÉ DE BRITO LEMES** em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

A parte autora alega que está internada desde 02/01/2026, em virtude de grave infecção em joelho esquerdo, após cirurgia prévia de colocação de prótese total. Nara que corre o risco real de sofrer amputação de seu membro inferior, razão pela qual ingressou com os autos de n. 5009237-93, para que o Estado de Goiás providenciasse vaga em hospital da rede privada, com custeio total.

A decisão de mov. 11 daqueles autos deferiu a tutela de urgência pretendida e fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o Estado de Goiás providenciasse a transferência para unidade de saúde que contasse com atendimento ortopédico.

No mov. 16 dos autos n. 5009237-93, o autor informou que foi transferido para o HETRIN – Hospital Estadual de Trindade, cujos profissionais concluíram ser necessária a realização de tratamento cirúrgico de urgência em unidade que disponha de cirurgião de joelho e de material para nova artroplastia de joelho, recursos inexistentes no HETRIN.

Ante o cumprimento parcial da tutela de urgência, o juízo da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Itaberaí-GO determinou que o Estado procedesse à *"imediata transferência do requerente para unidade hospitalar que efetivamente disponha de cirurgia ortopédica de joelho e material para nova artroplastia, preferencialmente o Hospital Estadual Alberto Rassi – HGG, ou, na ausência de vaga, hospital da rede privada com estrutura equivalente, no prazo máximo de 12 (doze) horas"*.

Valor: R\$ 340.711,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
ITABERAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DANILLO ALVES DA CRUZ - Data: 16/01/2026 07:48:09



Na sequência, a parte autora ajuizou o presente procedimento e informou o descumprimento do prazo assinalado na decisão do juízo de origem. Requereu o sequestro de verbas públicas para realização do procedimento no Hospital Ortopédico de Goiânia, em valor suficiente para cobrir o orçamento apresentado no mov. 01, arquivo 04.

É o relatório. Decido.

De início, embora o art. 6º, inciso III, da Resolução n. 149/2021 do TJGO disponha que o plantão judicial não se presta ao exame de pedido já apresentado durante o expediente regular, é de se ressaltar que os fatos noticiados constituem situação nova, apesar de serem diretamente decorrentes dos atos já determinados pelo juízo de origem, já que o objeto de questionamento trata-se de novo descumprimento à decisão liminar.

Desse modo, justificada está a competência do plantão judicial para análise do pedido, conforme art. 5º, inciso VII, também da Resolução n. 149/2021 do TJGO.

Pois bem.

Como dito, a despeito da concessão da tutela de urgência, nota-se a renitência em se cumprir a integralidade do que foi determinado nos autos n. 5009237-93, conforme informação da parte autora.

Em casos tais, ainda que se trate do Poder Público, não restam dúvidas da possibilidade de o juízo adotar medidas suficientes, razoáveis e proporcionais para se assegurar o cumprimento efetivo da tutela provisória.

A esse respeito, veja-se que o art. 297 do CPC é expresso quanto a essa possibilidade, na medida em que prevê que *“o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”*.

Em reforço à autorização legislativa acima, note-se que o art. 139, IV do CPC autoriza o juiz a *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

E, em arremate, envolvendo a lide prestação de fazer, é certo que o juiz determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 497, CPC).

Neste quadro, e considerando a inércia do Estado na transferência para unidade que conte com os recursos ortopédicos adequados, entendo possível e razoável o sequestro de valores, assim possibilitando que o autor, com a quantia em mãos, efetue a cirurgia de urgência diretamente na rede particular.

Frise-se, ainda, que com esta providência dar-se-á efetividade à tutela jurisdicional, assim compreendida como aquela que dá ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente.

Ademais, o Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que compelido pela urgência da situação a proceder à transferência para unidade hospitalar capaz de realizar o procedimento de que necessita o autor, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados



(AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Min. LUIZ FUX).

Registro, como já mencionado na decisão inicial do juízo de origem, a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, que, no caso, consubstancia-se na preservação da saúde do demandante com o fornecimento do tratamento adequado, em detrimento dos princípios do direito financeiro ou administrativo.

Não se desconhece que o art. 2º da Lei n. 8.437/92 estabelece como regra a oitiva prévia do ente público antes do deferimento de tutelas de urgência ou de medidas coercitivas, no escopo de proteger a organização administrativa e o erário.

Todavia, o direito fundamental à saúde e à vida prevalece sobre a regra procedimental de oitiva prévia. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica nesse sentido, entendendo que a regra do art. 2º da Lei n. 8.437/92 pode e deve ser mitigada em situações excepcionais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. **AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI 8.437/92. POSSIBILIDADE, EM CASOS EXCEPCIONAIS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS.** I. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, **em casos excepcionais, para salvaguardar o direito à vida e à saúde, é possível o deferimento de medida liminar, mesmo que esgote o objeto da ação, admitindo-se, inclusive, a dispensa da oitiva prévia da parte contrária, com a mitigação do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92.** II. Comprovada a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer (...) e a urgência e necessidade do tratamento, (...) esta Corte tem admitido, em casos excepcionais, o bloqueio de verbas públicas, como forma de garantir o direito fundamental à saúde. (AgInt no AREsp 1.393.364/SP, Ministra Assusete Magalhães, 2ª turma, Dje 18/03/2019).

Por fim, de se assentar que a providência proposta encontra anteparo em jurisprudência consolidada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECALCITRÂNCIA DO ENTE PÚBLICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a medida de bloqueio de valores em contas públicas, a fim de garantir o custeio de tratamento médico, é medida drástica, porém necessária e possível, devendo ser utilizada em situações excepcionais, quando o ente público descumpre, de forma reiterada, a ordem judicial, e a saúde do cidadão encontra-se em grave risco. [...] (STJ - AgInt no REsp 1.897.404/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 06/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS



PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **é possível o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial que determina o fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, especialmente quando há descumprimento por parte do ente público.** Trata-se de medida que visa assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e o direito fundamental à saúde. 2. O bloqueio de verbas públicas não viola os princípios da legalidade orçamentária e da separação dos poderes, pois representa uma medida coercitiva legítima para garantir a observância de uma ordem judicial. [...] (STJ - AgInt no REsp 1.856.834/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 08/06/2020)

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido apresentado no mov. 01 e determino o sequestro de verbas públicas para o custeio do procedimento cirúrgico pelo próprio paciente. O valor a ser buscado corresponderá a R\$ 340.711,35 (trezentos e quarenta mil e setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao do orçamento apresentado pelo autor.

Efetive-se o sequestro junto às contas do Estado de Goiás, através do sistema SISBAJUD.

Bloqueados os valores, expeça-se alvará à parte autora. Realizado o procedimento, deverá prestar contas dos valores gastos, anexando-se as notas fiscais respectivas.

Intime-se a parte autora para que informe imediatamente os dados bancários para expedição do alvará.

Intime-se o Estado de Goiás para ciência e eventual manifestação nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GOIÁS, data constante da movimentação processual.

Izabela Cândida Brito Silva
Juíza de Direito Plantonista
(Assinado Eletronicamente)

Valor: R\$ 340.711,35
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
ITABERÁI - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: DANILIO ALVES DA CRUZ - Data: 16/01/2026 07:48:09

